## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005369-33.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC, OF, BO - 048/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 162/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 1653/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: EZEQUIEL ANTONIO FERNANDES BAPTISTA

Aos 08 de novembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Ausente o acusado EZEQUIEL ANTONIO FERNANDES BAPTISTA, apesar de devidamente citado e intimado (página 60/61). Inicialmente o MM. Juiz deu a palavra ao(à) defensor(a) para responder a acusação e por ele(a) foi dito: MM. Juiz: A denúncia não pode ser recebida, eis que as provas são insuficientes para justificar a persecução criminal. O MM. Juiz declarou que recebia a denúncia porque os elementos em que ela está fundamentada justificam a instauração da ação penal, não merecendo acolhida, no momento, os argumentos apresentados pela Defesa. Prosseguindo, o MM. Juiz passou a inquirir as testemunhas de acusação Selma Cristina do Nascimento e Rodrigo Borges Frisene, em termos apartados, declarando prejudicado o interrogatório do acusado. Não havendo outras provas passaram-se aos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06. A acão penal é procedente; os policiais confirmaram que o acusado estava na posse de entorpecente, sendo que pela quantidade conclui-se que era para fim de uso. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O pedido acusatório é improcedente. O crime do artigo 28 da lei de drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A autolesão é irrelevante para o direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta de descriminalização desta conduta. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Havendo condenação, requer-se aplicação de pena mínima. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: VISTOS. EZEQUIEL ANTONIO FERNANDES BAPTISTA, RG 71.719.101, com dados qualificativos nos autos, está acusado de transgredir o artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 29 de maio de 2017, por volta das 19h20min, na Rua Isidoro Frutuoso, altura 38, Santa Angelina, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para consumo próprio, três porções de Cannabis sativa L, popularmente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando, no local dos fatos, avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele, ao avistar os milicianos, dispensou um invólucro contendo uma porção de maconha no chão. Realizada abordagem e efetuada busca pessoal, os policiais encontraram com o acusado outras duas porções de maconha, ao que o denunciado de imediato admitiu sua propriedade, bem como que se destinavam ao seu consumo próprio. Prosseguidos os termos processuais o réu foi citado (pag.61). Nesta audiência, oferecida a defesa, a denúncia foi recebida. Foram inquiridas duas testemunhas de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição alegando a atipicidade do fato, que ofende a pessoa do réu e não se pune a autolesão. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido na posse de três porções de maconha, cuja droga foi submetida a exame pericial com resultado positivo (fls. 13). Demonstradas a autoria e materialidade, esta pelo laudo já mencionado. A autoria também é certa porque o réu admitiu a prática do delito e as testemunhas ouvidas confirmaram que ele estava na posse do entorpecente, cuja finalidade era o consumo próprio. O argumento da combativa Defensora não merece acolhida. O fato é típico e tem previsão legal. Ao contrário do sustentado, ele não atinge apenas a pessoa do réu, mas toda a coletividade, porquanto esta acaba atingida pelo comportamento do dependente de droga que, para alimentar o vício, pratica vários delitos, especialmente contra o patrimônio, como também os próprios familiares que acabam abalados pela conduta do viciado. A condenação é medida que se impõe e se justifica. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito da primariedade, o réu demonstrou descaso para com o processo, deixando de atender as intimações. Assim, merece que a punição seja muito além da mera advertência sobre os efeitos da droga. Faço opção pela prestação de serviços à comunidade e pelo prazo de 1 (um) mês, devendo assim cumprir trinta (30) horas de prestação de serviços. CONDENO, pois, EZEQUIEL ANTONIO FERNANDES BAPTISTA à pena de 1 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, correspondente a trinta (30) horas, infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Após o trânsito em julgado façam-se as comunicações, inclusive ao TRE. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,\_ \_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.: